



## PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE O ORÇAMENTO ORDINÁRIO

### Introdução

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades reguladoras) atualizada na Lei 12/2017 de 2 de maio e alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º dos estatutos da ERS, apresentamos o nosso parecer sobre o Orçamento para o exercício de 2025, que totaliza um total de receitas de 12.949.152 euros e de um total de despesas de 12.949.152 euros, da ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE (ERS), consistindo no Orçamento Ordinário para 2025 – despesas e receitas por rubrica económica, na Memória Justificativa do Orçamento Ordinário para 2025 e no Plano de Atividades para 2025.

### Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação e a apresentação da informação previsional, a qual inclui a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar a consistência e adequação dos pressupostos e estimativas contidas nos instrumentos de gestão previsional acima referidos, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

### Âmbito

4. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação previsional contida nos instrumentos de gestão anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho foi efetuado com base nas Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e inclui os procedimentos que tivemos por necessários para avaliar os pressupostos usados para elaborar os documentos acima referidos, designadamente:

- indagações e processos analíticos.

5. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer sobre o Orçamento Ordinário e a Memória Justificativa ao Orçamento Ordinário para 2025.



## Parecer

6. Com base no trabalho efetuado sobre os pressupostos da informação financeira previsional, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável e que o plano de atividades não tenha cobertura orçamental adequada.
7. Devemos, ainda, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Porto, 1 de agosto de 2024

Carlos Aires, Amadeu Costa Lima & Associado - SROC n.º 187

Representado por

Dr. Amadeu João Pires da Costa Lima – ROC 1093